



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 155/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/02/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0190/98 A.I. : 1/9716798**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : IMPORTADORA DE BRINQUEDOS EMISA LTDA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGULAR**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE**  
– Auto de Infração decorrente de procedimento fiscal cujo termo de início de fiscalização foi prorrogado por autoridade incompetente. Autuante impedido para a prática do ato, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/96. Nulidade declarada na forma do art. 36 da lei nº 12.607/96. Recurso de ofício. Julgamento singular pela Nulidade.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial uma omissão de vendas de diversas mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais durante o exercício de 1995.

O autuante aplica a penalidade do art. 767, inciso III, letra “b”, do Decreto 21.219/91.

Na sua impugnação a autuada contesta a competência da autoridade que determinou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização.

A nobre julgadora singular pediu uma diligência, para que fosse anexado aos autos, a cópia da portaria que designou o agente fiscal para proceder a fiscalização. As folhas 277 tem a resposta à diligência e às folhas 278 a cópia da portaria nº 93797 que designou o atuante para proceder os trabalhos do feito fiscal, recorrendo de ofício, que a firma acima qualificada encerrou suas atividades mediante o processo nº 1.100/93.

Os livros e documentos fiscais fizeram constatar a omissão de vendas no montante de Cr\$ 1.034.373,33 (Um milhão, trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e trinta e três centavos).

O processo foi instruído notificação e fotocópias do livro de Registro de Apuração do ICMS, do livro Registro de Entradas, do Livro registro de Saídas, do Livro Registro de Inventários, informação fiscal no pedido de baixa.

**É o relatório.**



Na sua impugnação á atuada contesta a competência da autoridade que determinou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização.

A nobre julgadora singular pediu uma diligência, para que fosse anexado aos autos, a cópia da portaria que designou o agente fiscal para proceder a fiscalização. As folhas 277 tem a resposta à diligência e às folhas 278 a cópia da portaria nº 93797 que designou o atuante para proceder os trabalhos do feito fiscal, recorrendo de ofício. que a firma acima qualificada encerrou suas atividades mediante o processo nº 1.100/93.

Os livros e documentos fiscais fizeram constatar a omissão de vendas no montante de Cr\$ 1.034.373,33 (Um milhão, trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e trinta e três centavos).

O processo foi instruído notificação e fotocópias do livro de Registro de Apuração do ICMS, do livro Registro de Entradas, do Livro registro de Saídas, do Livro Registro de Inventários, informação fiscal no pedido de baixa.

**É o relatório.**

*207*

### **VOTO DO RELATOR:**

O trabalho de fiscalização foi respaldado por ato do Secretário da Fazenda, que designou o autuante para repetir o trabalho de fiscalização, pela Ordem de Serviço nº 9702920, de 18/06/1997, junto à empresa Importadora de Brinquedos Emisa Ltda.

Se o ato designatório era do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, somente ele tinha competência para autorizar a prorrogação dos trabalhos de fiscalização, conforme o gizado no art. 88, parágrafo 1º, da lei 12.670/96

O Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 97.08973, que autoriza a prorrogação do termo de início de fiscalização nº 97.068 02, referente aos trabalhos de fiscalização de que trata a portaria nº 937/97, está subscrito pelo Diretor do Núcleo de Execução de Joaquim Távora, levando a nulidade do auto, uma vez que praticado por autoridade incompetente, na forma do art. 36 da lei nº 12145/93.

Concordamos com o julgamento singular, que decidiu pela nulidade, acatando a preliminar argüida pela recorrente em sua peça impugnatória.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular.

**É o voto.**

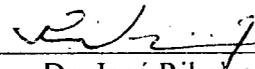


**DECISÃO:**

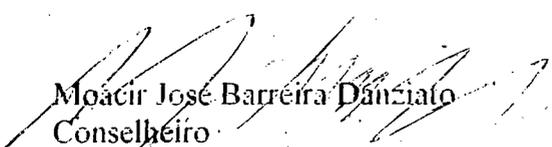
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMPORTADORA DE BRINQUEDOS EMISA LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo exarada pela Instância monocrática, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 08 de março de 1999.



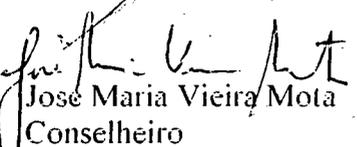
Dr. José Ribefro Neto  
Presidente



Moacir José Barreira Dânziate  
Conselheiro

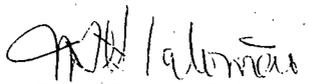


Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

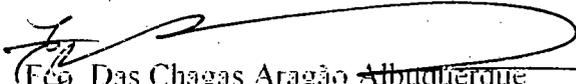


José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

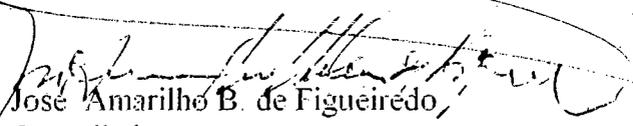
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

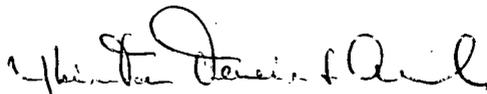


Edo. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro



José Amarilho B. de Figueiredo  
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

